



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 520.399 - DF (2014/0122286-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : D L DOS S (MENOR)
REPR. POR : P L DOS S
ADVOGADOS : JOSÉ VIGILATO DA CUNHA NETO E OUTRO(S) - DF001475
CAMILA HOSKEN CUNHA E OUTRO(S) - DF038967
AGRAVADO : LOURENÇO GONÇALVES GUIMARÃES JÚNIOR
ADVOGADOS : JORGE ADEMAR DA SILVA E OUTRO(S) - DF016128
CIBELE SOARES DA S R DE SOUZA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. TERMO INICIAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CIÊNCIA. CASO CONCRETO. ELEMENTOS FÁTICOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O termo inicial dos embargos de terceiro, para o embargante que não teve ciência da execução, é a data da efetiva turbação ou esbulho de acordo com o art. 1.048 do CPC/1973.
2. Na hipótese, o tribunal de origem concluiu que a recorrente teve ciência inequívoca da imissão na posse antes da juntada aos autos do mandado.
3. Rever a conclusão do tribunal de origem demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento inviável, nos termos da Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de abril de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 520.399 - DF (2014/0122286-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, com base na jurisprudência desta Corte sobre o tema e na Súmula nº 7/STJ (fls. 652-656, e-STJ).

Sustenta a agravante:

"(...)

É incontroverso que nem a embargante, nem seu representante legal e nem o companheiro da representante legal são partes.

O que diz a certidão – data vênia – não pode configurar citação ou intimação de ninguém, até porque não era a finalidade do mandado, que era de mera avaliação.

As partes no mandado que constavam no mandado, era o Exequente e a Executada: TARTUCE, em nada mencionava o nome da Embargante Débora e os nomes da Sra. Patrícia e o Sr. Erick, ela representante legal da menor, ele companheiro da Sra. Patrícia.

O mais provável que deve ter acontecido, nos termos da certidão, é que a mãe da menor ao saber que pretendiam avaliar o imóvel ligou para a sua advogada, para saber se autorizava ou não a subida da Oficiala de Justiça. E perguntado à Serventuária se o mandado mencionava o nome da sua avó, que havia adquirido o mesmo da TARTUCE e pago à vista, ou de qualquer dos moradores da casa (Debora, Patrícia e Erick), com a resposta negativa, não permitiu a entrada da Oficiala, esperando que ela retornasse com outro mandado, se legítima a sua expedição.

Não há nada na certidão que diga que os moradores do imóvel sabiam ou tomaram conhecimento que a avaliação era decorrente de penhora, o normal é a informação menos detalhada, a conclusão diversa parte da presunção de que a Oficiala tinha pleno e total conhecimento do processo (vale lembrar que ela estava apenas com o mandado de avaliação, que não é acompanhado de nenhuma peça, nem mesmo da inicial), e, ainda, que a Oficiala de Justiça tenha esclarecido tudo à representante legal da menor, o que – data vênia – não tem qualquer verossimilhança. O certo é pensar que isso não ocorreu, já que tal probabilidade é remota e improvável.

No sistema processual consagrado no CPC/1973 já não havia possibilidade de entender que houve intimação ou citação válida, com base no que consta da certidão da Oficiala a conclusão é diversa, intimação válida de quem não era parte no processo tem que ser realizada da forma prescrita em lei ou resultar de comparecimento espontâneo aos autos.

Ainda, deve-se ter cristalino que a ciência da demanda não ocorreu de modo formal ou informal. NÃO HÁ JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ENTENDENDO POSSÍVEL A CIÊNCIA INFORMAL E MUITO MENOS ADMITINDO A CIÊNCIA QUE NÃO SE SABE TER OCORRIDO, COMO OCORRE NA ESPÉCIE.

E se não eram os possuidores da imóvel parte na demanda, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pode o que nela é decidido lhes prejudicar, para eles não havia qualquer prazo fluindo, já que não houve intimação válida dos mesmos.

Por outro lado, o prazo para opor Embargos de Terceiro ainda estaria em curso, não seriam eles intempestivos, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que a recorrente apontou como divergente do v. acórdão recorrido" (fls. 676-678, e-STJ).

Requer, ao final,

"(...) que seja conhecido e provido este Agravo, para acolher o Recurso Especial, dando-lhe provimento, para decretar a nulidade da sentença de Primeiro Grau e determinar o prosseguimento dos Embargos de Terceiro, com a apreciação do mérito do pedido, ou, quando não, determinar o processamento do Recurso Especial, para melhor apreciação da questão, por ser o único meio a representar a mais lidima e irrefutável" (fl. 681, e-STJ).

Impugnação apresentada às fls. 686-691 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 520.399 - DF (2014/0122286-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não merece prosperar.

A tese da recorrente é de que o termo inicial para o ajuizamento de embargos de terceiro deveria ser contado da data de imissão na posse, pois é menor de idade e não fez parte da relação processual, não tendo sido intimada no curso da execução.

Ocorre que, de acordo com a jurisprudência desta Corte, tal prazo se aplica para o terceiro embargante que não teve ciência da execução, o que não se amolda ao caso em apreço, consoante se verifica pelo seguinte excerto do aresto de origem:

"(...)

De fato, o apelo não merece trânsito em razão da manifesta improcedência das alegações recursais, de modo que a r. sentença recorrida não merece quaisquer reparos.

Conforme se observa da certidão de fl.244, no dia 15/09/2010, em cumprimento ao mandado de penhora e avaliação, a oficiala de justiça compareceu ao endereço da Embargante e lavrou o auto de penhora e avaliação. A servidora certificou que no imóvel residia a Sra. Patrícia e o Sr. Erick, cujos nomes haveriam sido fornecidos pela Administração do Condomínio, uma vez que a Sra. Patrícia reservou-se a não prestar nenhuma informação, tampouco permitiu a entrada da oficiala de justiça no imóvel, sob o fundamento de que haveria sido orientada por sua advogada.

O comparecimento da oficiala de justiça ao imóvel em que residem a Embargante com a sua genitora, Sra. Patrícia Lima dos Santos, apresenta-se incontroverso nos autos, conforme se observa à fl.406 das razões de apelação.

Com efeito, a dinâmica narrada na certidão demonstra a ciência inequívoca da representante legal da Embargante quanto à constrição do imóvel objeto da lide.

Frise-se que as certidões emitidas pelos oficiais de justiça gozam de fé pública, somente ilidível por prova robusta em sentido contrário, o que não ocorreu na espécie.

No termos do artigo 1.048 do Código de Processo Civil:

'Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta'.

A carta de adjudicação foi expedida no dia 03/10/2011 (fl.251).

Na hipótese, segundo informação prestada na exordial, a Embargante e sua genitora tiveram ciência da carta de adjudicação expedida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo MM. Juiz da Segunda Vara Cível de Brasília em novembro de 2011 (fl.05).

Para melhor elucidar o ponto, transcrevo excerto da exordial, in verbis (fl.05):

'Surpreendentemente, a Embargante e sua mãe só vieram a tomar ciência de que sua residência familiar estava sendo transferida para outrem, para pagamento de uma dívida do antigo proprietário (TARTUCE), de acordo com a CARTA DE ADJUDICAÇÃO (IMÓVEL), expedido pelo MM. Doutor Juiz da 2ª Vara Cível de Brasília, em novembro de 2011, ou seja, após 14 (quatorze) anos'.

Destarte, mostram-se intempestivos os presentes embargos de terceiro, opostos somente no dia 06/03/2012, ou seja, quase 4 (quatro) meses após a ciência acerca da carta de adjudicação.

Frise-se que, segundo entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça, a flexibilização do prazo previsto no artigo 1.048 do Código de Processo Civil ocorre apenas em casos excepcionais, desde que o terceiro embargante não tenha tido ciência da execução, o que não consubstancia a hipótese em análise.

Ainda, deve-se esclarecer que não se mostra necessário que a ciência ocorra de modo formal.

(...)

Cumprе ressaltar que, à época, o imóvel tinha como suposta adquirente a Sra. Zenny Pizzoferrato dos Santos. O termo de doação coligido às fls.21/22, datado do dia 28/11/2011, em que a referida senhora declarou que haveria doado o imóvel objeto da controvérsia para sua neta, ora Embargante, não foi levado a registro na matrícula do imóvel, eximindo-se o Embargado de providenciar a intimação da Embargante, na pessoa de sua representante legal, sobretudo considerando-se que o mandado de avaliação e penhora, bem como a carta de adjudicação foram expedidos em data anterior.

Como bem esclareceu o ilustre sentenciante (fl.385):

Dos elementos constantes dos autos verifica-se que a penhora do imóvel objeto da lide ocorreu em 15.09.2010 (fl. 577 dos autos 32877/93, em apenso). Na ocasião a representante da menor, que era a ocupante do imóvel no momento da realização do ato, se recusou a permitir a entrada da Oficiala de Justiça no bem e não assinou o respectivo termo, tendo a situação sido narrada pela meirinha à fl. 579 dos autos alhures mencionados. Destarte, tem-se que houve a ciência inequívoca da constrição na referida data, termo 'a quo' para a oposição dos Embargos. Ademais, a falta de registro da doação na matrícula afasta a responsabilidade do embargado de promover a intimação de ambas, Zenny e Débora. (...) Ocorre que, no caso, a carta de adjudicação foi expedida em 03.10.2011, tendo sido, inclusive, registrada na matrícula do imóvel (fls. 647/648 dos autos principais), sendo, portanto, os presentes Embargos de Terceiro, manifestamente intempestivos.

O entendimento exposto restou corroborado tanto na manifestação do Ministério Público, às fls.379/380, como no parecer da Procuradoria de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça, às fls.447/449.

Dessa forma, conclui-se que a Embargante deixou de observar o prazo legal para a oposição dos presentes embargos de terceiro" (e-STJ fls. 514-518, grifou-se).

Por oportuno, cita-se trecho do parecer do *Parquet* federal nesta instância:

"(...)

O prazo para a propositura dos embargos de terceiro encontra-se disciplinado no art. 1.048 do CPC. A jurisprudência do STJ flexibiliza o rigor do referido dispositivo e admite como termo inicial dos embargos de terceiro a data da efetiva turbação ou esbulho – mas exige, para tanto, que o terceiro embargante não tenha tido ciência da execução (AgRg no REsp 1.206.181/PA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 01/12/2010; REsp 298.815/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 11/03/2002, p. 253, AgRg no REsp 1.206.181/PA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe de 1º/12/2010).

Contudo, no caso dos autos, o Tribunal a quo concluiu que as circunstâncias fáticas demonstraram que em 15.9.2010, em cumprimento a um mandado de penhora e avaliação, uma oficiala de justiça compareceu ao endereço da embargante e lavrou o auto de penhora e avaliação, apesar de não ter sido recebida e de ter sido negado seu acesso ao imóvel pela representante legal da agravante. Não fosse isso, tem-se que a própria embargante afirmou expressamente em sua petição inicial que, em novembro de 2011, foi surpreendida com a adjudicação do imóvel em que reside, juntamente com sua genitora, o qual recebeu de doação de sua avó em 6.8.1997.

Assim, para o terceiro alheio ao processo de execução, o prazo para opor os embargos de terceiro deve ser computado a partir da data da turbação/esbulho, salvo se comprovado ter havido ciência inequívoca dos atos executivos (o que ficou suficientemente demonstrado no caso concreto). Afastar, pois, a conclusão de que a terceira-embargante teve conhecimento inequívoco dos atos expropriatórios, além de conflitar com a própria afirmação por ela feita em sua petição inicial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Não há que se falar, portanto, em nulidade da intimação (art. 247 do CPC), nem em violação ao art. 1.048 do CPC, pois a própria afirmação da agravante de que em novembro de 2011 teve ciência da carta de adjudicação, demonstra claramente que são intempestivos os embargos de terceiro opostos apenas em 6.3.2012" (fls. 655-656, e-STJ-grifou-se).

Desse forma, rever as conclusões do tribunal local demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/1973. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE TERCEIRO. CIÊNCIA PRÉVIA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO DE CINCO DIAS DO ART. 1.048 DO CPC/1973. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF.

1. Controvérsia acerca da tempestividade dos embargos de terceiro opostos após o prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 1.048 do CPC/1973, por terceiro que tinha ciência do cumprimento de sentença.
2. 'Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta' (art. 1.048 do CPC/1973).
3. Fluência do prazo de 5 (cinco) dias somente após a turbação ou esbulho para as hipóteses em que o terceiro não tinha ciência do processo do qual emana o ato construtivo, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior.
4. Caso concreto em que o terceiro tinha ciência do cumprimento de sentença, tendo ajuizado os embargos intempestivamente.
5. Incolumidade, porém, do direito material vindicado a despeito da intempestividade dos embargos de terceiro.
6. Possibilidade de defesa do direito material mediante o ajuizamento de outras ações após o transcurso do prazo dos embargos de terceiro.
7. Conhecimento dos embargos de terceiro intempestivos, processando-os como ação autônoma sem a agregação automática do efeito suspensivo previsto no art. 1.052 do CPC/1973.
8. Aplicação dos princípios da economia processual e da duração razoável do processo.
9. Caso concreto em que os embargos de terceiro, interpostos por possuidores de boa-fé, encontravam-se devidamente instruídos, inclusive com prova pericial, a justificar, com mais razão, a concreção do princípio da economia processual.
10. Incidência do óbice da Súmula 284/STF quanto à alegação do princípio da causalidade acerca da distribuição dos encargos sucumbenciais.
11. Doutrina e jurisprudência acerca dos temas controvertidos.
12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO"

(Resp 1.627.608/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/12/2016, DJe 13/12/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO NA ORIGEM. SÚMULA 634/STF. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU DE CONFLITO COM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE. EMBARGOS DE TERCEIRO. TERMO INICIAL. PRAZO PARA AJUIZAMENTO. CIÊNCIA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ELEMENTOS FÁTICOS DO CASO CONCRETO. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se de Medida Cautelar com pedido liminar de suspensão dos efeitos de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, contra o qual foi interposto Recurso Especial ainda não admitido na origem. O mérito recursal diz respeito ao termo inicial do prazo para ajuizar Embargos de Terceiro.
2. Somente em casos excepcionalíssimos, tem-se admitido o processamento de demanda dessa espécie para coibir a eficácia de decisão teratológica ou em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifesta contrariedade à orientação assentada pelo STJ (AgRg na MC 18.981/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/4/2012; AgRg na MC 18.871/RN, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16.3.2012;

AgRg na MC 18.603/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 24.11.2011).

3. A jurisprudência do STJ admite como termo inicial dos Embargos de Terceiro a data da efetiva turbação ou esbulho, mas exige como requisito para a flexibilização do art. 1.048 do CPC - segundo o qual sua propositura deve ocorrer até cinco depois da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta - que o terceiro embargante não tenha tido ciência da Execução.

4. Sucede que, com base em peculiaridades fáticas percebidas na origem, chegou-se à conclusão de que, na hipótese dos autos, houve prévia ciência dos atos expropriatórios (fls. 288-290).

5. O acolhimento da pretensão da requerente pressupõe a conclusão de que ela não teve conhecimento dos atos expropriatórios, o que, em princípio, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

6. Ao contrário do que alega, não é correto afirmar que o STJ tem firme entendimento de que deve haver, necessariamente, comprovação formal de ciência da constrição judicial pelo terceiro, o qual, como sabido, não é parte no processo e, por isso, não é destinatário natural das intimações judiciais. Desse modo, inafastável a Súmula 634/STF.

7. Agravo Regimental não provido" (AgRg na MC 20.130/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/12/2012, DJe 19/12/2012, grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAZO. MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO.

1. Para o terceiro embargante que não teve ciência da execução, o prazo inicia-se com a turbação, situação diversa da versada nos autos, em que o recorrente tomara ciência inequívoca da imissão na posse anteriormente à juntada aos autos do mandado. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 1.206.181/PA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 1º/12/2010, grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.048 DO CPC. TERCEIRO-EMBARGANTE. NECESSIDADE DE PRÉVIA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS ATOS DE APREENSÃO JUDICIAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ PELA IMPOSSIBILIDADE DO EMPREGO DE PRESUNÇÃO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir qual o termo inicial do prazo para ajuizamento de Embargos de Terceiro no caso concreto. Na decisão agravada, ficou assentado que, diante da conclusão do Tribunal a quo - de que a parte teve prévio conhecimento do trâmite do processo de Execução -, o acolhimento da pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

2. No Agravo Regimental, a parte sustenta, em síntese, que o mérito do Recurso Especial consiste em saber se é possível afirmar, com base na presunção, que o terceiro-embargante tinha ciência dos atos executórios, ou se, para isso, é imprescindível prova documental idônea (fl. 486).

3. Segundo a jurisprudência do STJ, a incidência do art. 1.048 do CPC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pressupõe elevado grau de convicção de que o terceiro-embargante teve prévio conhecimento da turbação ou do esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. A propósito, destaca-se julgado da Segunda Turma, no qual se estabeleceu a necessidade de que fique provada a ciência inequívoca (AgRg no REsp 1.206.181/PA, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 1º/12/2010).

4. Na mesma linha, encontra-se precedente da Quarta Turma, em que o voto condutor do acórdão afasta expressamente a admissibilidade do emprego de presunção para o reconhecimento acerca da prévia ciência do terceiro-embargante (REsp 678.375/GO, Rel. Ministro Massami Uyeda, DJ 26/2/2007, p. 596).

5. Apesar de admitir que esse rigorismo processual pode dar margem a condutas fraudulentas e dificultar a recuperação de créditos, curvo-me ao entendimento do STJ em favor do devedor e realinho minha posição original.

6. Agravo Regimental provido"

(AgRg no AREsp 312.124/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/12/2013, DJe 21/3/2014).

"Processo civil. Recurso especial. Embargos de terceiro à execução.

Propositura. Prazo. Termo a quo. Devido processo legal.

Contraditório. Arrematação. Imissão na posse. CPC, art. 1048, parte final.

- Em observância ao devido processo legal e ao contraditório, nas hipóteses em que o terceiro-embargante não possua ciência do processo de execução em que se operou a arrematação do bem, deve o art. 1048 do CPC, parte final, ser interpretado extensivamente, elegendo-se como termo a quo para a propositura dos embargos a data de cumprimento do mandado de imissão na posse" (REsp 298.815/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2001, DJ 11/3/2002, grifou-se).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0122286-7

AgRg no
AREsp 520.399 / DF

Números Origem: 00293617320128070001 20120110293617 20120110293617AGS 293617320128070001
328771993 3287793 85153520128070001

PAUTA: 27/04/2017

JULGADO: 27/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : D L DOS S (MENOR)
REPR. POR : P L DOS S
ADVOGADOS : JOSÉ VIGILATO DA CUNHA NETO E OUTRO(S) - DF001475
CAMILA HOSKEN CUNHA E OUTRO(S) - DF038967
AGRAVADO : LOURENÇO GONÇALVES GUIMARÃES JÚNIOR
ADVOGADOS : JORGE ADEMAR DA SILVA E OUTRO(S) - DF016128
CIBELE SOARES DA S R DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : D L DOS S (MENOR)
REPR. POR : P L DOS S
ADVOGADOS : JOSÉ VIGILATO DA CUNHA NETO E OUTRO(S) - DF001475
CAMILA HOSKEN CUNHA E OUTRO(S) - DF038967
AGRAVADO : LOURENÇO GONÇALVES GUIMARÃES JÚNIOR
ADVOGADOS : JORGE ADEMAR DA SILVA E OUTRO(S) - DF016128
CIBELE SOARES DA S R DE SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrigli e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.